PROCESSO Nº 756/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA

Camara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **756/2022**
Data: **01/06/2022**



Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 238/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO 018/2022

PROCESSO Nº 756/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 238/2022 - GAB

Em 01 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 018/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 018/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Dados: 2022.06.01 16:29:58 -03'00'

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 156/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 018/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, considerando a flagrante inconstitucionalidade, que afronta de forma mais específica os artigos 192, 193 e 200, IV e § 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 10 e 11 de maio do corrente ano, que "Altera a redação do §7º, do artigo 101, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal de Rio das Ostras, que dispõe sobre a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN)".

Antecipadamente, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, altera a redação do § 7º, do art. 101 do Código Tributário Municipal especificamente em dois pontos: o primeiro tem relação com uma remissão ao texto legal do Código Tributário Municipal e o segundo trata do campo de incidência dos serviços excepcionados que podem ser objeto da concessão de isenções, incentivos ou benefícios que resulte em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal".

Com relação aos aspectos formais do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, relevante frisar que este não padece de vício de iniciativa, considerando que a matéria tributária não se enquadra dentre aquelas em que estão exclusivamente reservadas ao Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, mas sim de competência comum ou concorrente, conforme entendimento firmado pelo STF nos julgamentos das ADIs nº 2464; 2659; e, 2304.

No tocante ao conteúdo material do PLC 001/2022, necessário efetuar uma análise dos pontos da reforma na redação do art. 101, § 7º, do Código Tributário Municipal aprovada pela Câmara Municipal. Na parte que toca à referência legal do texto, o PLC se mostra correto, **considerando que a atual redação do referido dispositivo legal possui evidente erro material, pois consta o art. 101 quando na realidade deveria se referir ao art. 104.**

Por outro lado, no que se refere as previsões das excepcionalidades dos serviços que podem ter benefícios fiscais decorrente de aplicação de alíquota mínima menor do que a prevista no art. 8-A da Lei Complementar nº 116/2003, o PLC 001/2022 ao ampliar seu campo de incidência para abranger não só o item 16.1, como também o item 16.2 **incorreu em flagrante inconstitucionalidade, conforme será demonstrado.**

O art. 88 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios (ADCT), ora transcrito, que foi inserido no texto da Lei Maior com a aprovação da Emenda Constitucional nº 37/2002, estabeleceu de forma expressa que enquanto não editada Lei Complementar a alíquota mínima do ISSQN seria de 2% (dois por cento), excepcionados os serviços definidos no próprio dispositivo constitucional.

> Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
>
> **I-** terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002);
>
> **II-** não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

O Congresso Nacional, seguindo a diretriz constitucional, aprovou a Lei Complementar nº 157/2016, que depois de sancionada, passou a regular a aplicação da alíquota mínima do ISSQN, ao inserir na redação da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o art. 8º-A com a seguinte redação:

> Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
>
> § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
>
> § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
>
> § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, ao estabelecer a possibilidade de concessão de algum benefício fiscal para os prestadores de serviços classificados no item 16.2 da tabela contida no art. 104 do Código Tributário Municipal – CTM, **claramente usurpa competência privativa da União, em flagrante afronta ao Princípio do Federalismo Fiscal.**

Nesse sentido, vale registar a decisão proferida pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade ((0058695-83.2016.8.19.0000), ora transcrita:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 4, III E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI Nº 3.389/2015, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA,

PROCESSO Nº 7561/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

SUPRIR AOS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL". IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. USURPAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FEDERALISMO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA.

A lei ora inquinada concedeu em seu art. 4º, III, "isenção total do ISS, durante o primeiro ano de atividade, e postergação a partir do 2º ano, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, para empresas que venham a se instalar no Município." Elencando, no parágrafo segundo do mencionado artigo, as condições para concessão do benefício, objetivando beneficiar empresas que venham a gerar empregos aos munícipes. Instituiu ainda a possibilidade de postergação do tributo, protraindo a respectiva cobrança para após o prazo do benefício, que pode variar de 2 a 4 anos, concedendo ainda ao contribuinte a possibilidade de parcelamento de 50% do débito. Ao dispor sobre regras gerais em matéria tributária, o Poder Legislativo Municipal tratou de matéria de competência privativa da União, à época estabelecida no art. 88 do ADCT e posteriormente, regulada pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003. Os artigos mencionados instituíram alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, de 2%, vedando a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais que revertam, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. In casu, a Câmara Municipal de Teresópolis excedeu os limites constitucionais ao criar uma norma de caráter geral, instituindo condição específica para empresas que vierem a se instalar na localidade, que resulta em redução da alíquota mínima de 2%, usurpando a competência legislativa da União. Desta forma, restam violados os Artigos 192, 193 e 200, IV e § 5º e 368 da Carta Estadual. Não obstante, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição à legislação impugnada, considerando que, nos termos do § 1º do art. 8º-A da Lei 116/2003, "O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar". **Há, portanto, uma exceção legal apenas para os serviços mencionados.**

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

(0058695-83.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 13/11/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

No mesmo sentido, cumpre trazer o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 190:

ADPF 190

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 29/09/2016
Publicação: 27/04/2017

Ementa
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO.

BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. 1. Com espeque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016. 2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. 3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes. 4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear em processo abstrato medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal, notadamente pela natureza dúplice, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária. 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição da República. 6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte. 7. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante. " 8. Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015. 9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.

Tese

É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.

Decisão

julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 190, § 2º, inciso II; e 191, § 6º, inciso II, e § 7º, da Lei nº 2.614/1997, do Município de Estância Hidromineral de Poá, São Paulo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Fixada tese nos seguintes termos: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 756/2022
FOLHA Nº 05
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, considerando a identificação de flagrante inconstitucionalidade, que afronta de forma mais específica os artigos 192, 193 e 200, IV e § 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 01 de junho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Dados: 2022.06.01 16:30:42 -03'00'

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras